



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dorival Almeida de Souza Lima

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Interessados: Luciene Pereira da Silva e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVEL LAPSO TEMPORAL PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. O não atendimento de determinação do relator, sem causa justificada, enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o estabelecimento de novo termo para adoção das medidas administrativas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01744/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Edilidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em:

1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a Decisão Singular DS1 – TC – 00017/14, prorrogada pela Decisão Singular DS1 – TC – 00111/14.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), correspondentes a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Edilidade, conforme relatório técnico, fls. 05/09, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas, com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 08.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, objetivando analisar a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores da referida Edilidade.

Após a elaboração de relatório pelos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fls. 05/09, e a fixação de prazo pelo relator para o restabelecimento da legalidade, Decisão Singular DS1 – TC – 00017/14, fls. 10/13, o Presidente da Câmara de Vereadores da aludida Urbe, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, apesar de solicitar a prorrogação do termo inicial, fl. 30, que foi deferido pelo relator, Decisão Singular DS1 – TC – 00111/14, fls. 31/32, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 37/40, pugnou, sumariamente, pela: a) declaração de não cumprimento das determinações consignadas nas mencionadas decisões monocráticas; b) aplicação de multa ao Vereador Presidente do Parlamento local, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, diante do descumprimento das decisões, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e c) assinatura de termo ao referido gestor para promover a restauração da legalidade, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anuais e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 41, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio de 2016 e a certidão de fl. 42.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Em seguida, concorde evidenciado na decisão monocrática do relator, Decisão Singular DS1 – TC – 00017/14, fls. 10/13, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

Com efeito, também conforme destacado, os mencionados textos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Neste sentido, é necessário repisar o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original)

*In casu*, os analistas da unidade de instrução constataram possíveis irregularidades no quadro de servidores do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, respeitantes à acumulação irregular de cargos públicos, fls. 05/09, razão pela qual o relator emitiu a supracitada decisão, prorrogada pela Decisão Singular DS1 – TC – 00111/14, fls. 31/32. No entanto, o Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, deixou o prazo fixado, que totalizou 120 (cento e vinte) dias após o deferimento da dilação do termo inicial, transcorrer sem a apresentação de quaisquer providências ou justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

Destarte, a inércia do Sr. Dorival Almeida de Souza Lima enseja a imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, sendo o mencionado gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das eivas consignadas no relatório técnico, fls. 10/13, cabe a este Pretório de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, com vistas à adoção das providências administrativas necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *ad litteram*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDA* a Decisão Singular DS1 – TC – 00017/14, prorrogada pela Decisão Singular DS1 – TC – 00111/14.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17621/13**

efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINER* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Edilidade, conforme relatório técnico, fls. 05/09, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas, com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, fl. 08.

É a proposta.

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO